



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163839 - RJ (2022/0207648-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : 2007 ATA INOVACAO EM SERVICOS TECNICOS OPERACIONAIS EM PATIO PARA DEPOSITOS DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
LOUISE VAGO MATIELI - RJ156137
MATEUS CESPE BITTENCOURT - RJ225106
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO DE ALMEIDA TÁVORA - RJ099092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REAJUSTE DOS VALORES CONTRATADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282, 356, AMBAS DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Ata Inovação em Serviços Técnicos Operacionais em Pátio para Depósitos de Veículos Ltda. contra o Detran-RJ objetivando o pagamento de prejuízos, relativos ao atraso no reajuste das tarifas cobradas pelo autor pela prestação de serviços contratados pelo requerido.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julga improcedentes os pedidos. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - No tocante à suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não assiste razão à parte recorrente. Para o provimento do recurso especial com base no referido dispositivo legal, a omissão tem que ser patente, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão.

V - A análise do acórdão recorrido em conjunto com a sua decisão integrativa revela que o Tribunal de origem adotou fundamentação necessária e suficiente à solução integral da controvérsia que lhe foi devolvida, tendo apreciado, de modo coerente e satisfatório, as questões imprescindíveis ao deslinde do feito. É o que se observa pelos seguintes trechos da decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 516-517):

VI - Quanto à alegação de pedido implícito, frisou-se no acórdão embargado que a inobservância da regra contratual do reajuste do valor do preço do depósito é causa de pedir do pedido condenatório, não configurando objeto de pedido declaratório autônomo. Salientou-se, ainda, que o fato de a inobservância do reajuste contratual na forma pactuada ser pressuposto para eventual procedência condenatória, não o torna objeto de um pedido declaratório por si só. E nem se pode, aqui, cogitar de coisa julgada sobre a resolução de questão prejudicial independentemente de pedido, uma vez que se trata de processo iniciado antes do início da vigência do CPC/2015. Registre-se, por fim, que pedidos declaratórios só podem ter por objeto a autenticidade ou falsidade de documentos, ou a existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica. O inadimplemento é um fato e, por isso, não pode ser objeto de pedido declaratório autônomo, nem expresso nem implícito. Dessa forma, afasta-se a alegação de omissão na análise de pedido implícito.

VII - No acórdão recorrido, com base no laudo pericial, reconheceu-se que a autora operou sem que lhe fossem garantidos os reajustes devidos aos valores dos serviços prestados no período de 08 de agosto de 2009 a 07 de fevereiro de 2010 e 08 de agosto de 2010 a 31 de julho de 2011.

VIII - Ante a impossibilidade de se discriminar o serviço prestado objeto da cobrança, não foi possível apurar o eventual valor devido, conforme fundamentação do acórdão embargado.

IX - O acórdão foi claro ao enfrentar a questão referente à ausência de qualquer comprovação de entrega das GRVs ao demandado. Isso porque a extinção unilateral do contrato ocorreu em 17 de outubro de 2013 e a demandante postulou a cobrança de valores referentes à prestação de serviço de reboque e diária no depósito referente ao período de 08 de agosto de 2009 a 07 de fevereiro de 2010 e 08 de agosto de 2010 a 31 de julho de 2011, isto é, mais de dois anos antes da data da extinção do contrato. Logo, não há comprovação de que o Detran, com a ocupação dos pátios devido à rescisão unilateral de contrato, detém as GRVs de mais de dois anos antes da extinção do contrato. Isso porque, diferentemente do que

alegou o embargante, é possível dar continuidade à prestação dos serviços sem as GRVs relativas ao período objeto da cobrança.

X - O acórdão recorrido não padeceu de qualquer mácula capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração.

XI - Não ocorre a violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de modo embasado pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo decisório exarado não autoriza a oposição de embargos declaratórios.

XII - Ainda de acordo com o entendimento dominante desta Corte Superior, a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: (REsp n. 1.833.594/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/5/2020 e AgInt no AREsp n. 1.594.694/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020.)

XIII - A alegada violação dos arts. 400 e 6º do CPC, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais apontados no presente recurso especial, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, fundamental para a interpretação normativa exigida. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

XIV - Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

XV - A Corte de origem analisou a controvérsia apontada no recurso levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, quanto a existência da documentação em posse da requerida, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ,

segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

XVI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163839 - RJ (2022/0207648-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : 2007 ATA INOVACAO EM SERVICOS TECNICOS OPERACIONAIS EM PATIO PARA DEPOSITOS DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
LOUISE VAGO MATIELI - RJ156137
MATEUS CESPE BITTENCOURT - RJ225106
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO DE ALMEIDA TÁVORA - RJ099092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REAJUSTE DOS VALORES CONTRATADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282, 356, AMBAS DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Ata Inovação em Serviços Técnicos Operacionais em Pátio para Depósitos de Veículos Ltda. contra o Detran-RJ objetivando o pagamento de prejuízos, relativos ao atraso no reajuste das tarifas cobradas pelo autor pela prestação de serviços contratados pelo requerido.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julga improcedentes os pedidos. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - No tocante à suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não assiste razão à parte recorrente. Para o provimento do recurso especial com base no referido dispositivo legal, a omissão tem que ser patente, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão.

V - A análise do acórdão recorrido em conjunto com a sua decisão integrativa revela que o Tribunal de origem adotou fundamentação necessária e suficiente à solução integral da controvérsia que lhe foi devolvida, tendo apreciado, de modo coerente e satisfatório, as questões imprescindíveis ao deslinde do feito. É o que se observa pelos seguintes trechos da decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 516-517):

VI - Quanto à alegação de pedido implícito, frisou-se no acórdão embargado que a inobservância da regra contratual do reajuste do valor do preço do depósito é causa de pedir do pedido condenatório, não configurando objeto de pedido declaratório autônomo. Salientou-se, ainda, que o fato de a inobservância do reajuste contratual na forma pactuada ser pressuposto para eventual procedência condenatória, não o torna objeto de um pedido declaratório por si só. E nem se pode, aqui, cogitar de coisa julgada sobre a resolução de questão prejudicial independentemente de pedido, uma vez que se trata de processo iniciado antes do início da vigência do CPC/2015. Registre-se, por fim, que pedidos declaratórios só podem ter por objeto a autenticidade ou falsidade de documentos, ou a existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica. O inadimplemento é um fato e, por isso, não pode ser objeto de pedido declaratório autônomo, nem expresso nem implícito. Dessa forma, afasta-se a alegação de omissão na análise de pedido implícito.

VII - No acórdão recorrido, com base no laudo pericial, reconheceu-se que a autora operou sem que lhe fossem garantidos os reajustes devidos aos valores dos serviços prestados no período de 08 de agosto de 2009 a 07 de fevereiro de 2010 e 08 de agosto de 2010 a 31 de julho de 2011.

VIII - Ante a impossibilidade de se discriminar o serviço prestado objeto da cobrança, não foi possível apurar o eventual valor devido, conforme fundamentação do acórdão embargado.

IX - O acórdão foi claro ao enfrentar a questão referente à ausência de qualquer comprovação de entrega das GRVs ao demandado. Isso porque a extinção unilateral do contrato ocorreu em 17 de outubro de 2013 e a demandante postulou a cobrança de valores referentes à prestação de serviço de reboque e diária no depósito referente ao período de 08 de agosto de 2009 a 07 de fevereiro de 2010 e 08 de agosto de 2010 a 31 de julho de 2011, isto é, mais de dois anos antes da data da extinção do contrato. Logo, não há comprovação de que o Detran, com a ocupação dos pátios devido à rescisão unilateral de contrato, detém as GRVs de mais de dois anos antes da extinção do contrato. Isso porque, diferentemente do que

alegou o embargante, é possível dar continuidade à prestação dos serviços sem as GRVs relativas ao período objeto da cobrança.

X - O acórdão recorrido não padeceu de qualquer mácula capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração.

XI - Não ocorre a violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de modo embasado pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo decisório exarado não autoriza a oposição de embargos declaratórios.

XII - Ainda de acordo com o entendimento dominante desta Corte Superior, a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: (REsp n. 1.833.594/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/5/2020 e AgInt no AREsp n. 1.594.694/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020.)

XIII - A alegada violação dos arts. 400 e 6º do CPC, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais apontados no presente recurso especial, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, fundamental para a interpretação normativa exigida. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

XIV - Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

XV - A Corte de origem analisou a controvérsia apontada no recurso levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, quanto a existência da documentação em posse da requerida, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ,

segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

XVI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Ata Inovação em Serviços Técnicos Operacionais em Pátio para Depósitos de Veículos Ltda., com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos assim ementados (fl. 473):

Direito Administrativo. Direito Processual Público. Contrato administrativo firmado entre as partes. Demanda ajuizada para cobrança de valores não reajustados pelo demandado. Reajuste em data posterior à pactuada no contrato administrativo que é causa de pedir da indenização e não objeto de pedido declaratório autônomo. Demandante que não comprovou que as GRVs estavam com o demandado. Extinção unilateral do contrato que não demonstra que tais documentos estariam na posse da autarquia estadual. Impossibilidade de se impor ao demandado a exibição destes documentos. Extrato de conta corrente do demandado em que os pagamentos da taxa de serviço objeto do contrato eram efetuados que não é suficiente para o cálculo do valor objeto da cobrança. Primeiro recurso desprovido. Segundo recurso provido.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Ata Inovação em Serviços Técnicos Operacionais em Pátio para Depósitos de Veículos Ltda. contra o Detran-RJ objetivando o pagamento de prejuízos, relativos ao atraso no reajuste das tarifas cobradas pelo autor pela prestação de serviços contratados pelo requerido.

Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julga improcedentes os pedidos. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No recurso especial, Ata Inovação em Serviços Técnicos Operacionais em Pátio para Depósitos de Veículos Ltda. alega violação dos arts. 400 e 6º do CPC, afirmando, em resumo, que o DETRAN-RJ, apesar de ter sido intimado para apresentar

documentação imprescindível para a comprovação do direito da autora, da qual supostamente teria a posse, não a anexou aos autos e nem justificou a recusa, violando, assim, os referidos artigos, bem como o princípio do processo cooperativo.

Aduziu, por fim, negativa de vigência ao art. 1022 do CPC, quanto à análise de pedido implícito, bem como quanto a matéria fática discutida nos autos, sustentando, em síntese, que:

Verifica-se a omissão do aresto quanto ao escopo da perícia, que foi contundente ao afirmar que os reajustes foram feitos intempestivamente, isto é, em datas diversas daquelas previstas no contrato firmado entre as partes (cf. fls. 175/178). Diversos quesitos tiveram como objeto o inadimplemento, cujo reconhecimento claramente se almejava na origem.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, implicando, ainda, majoração da verba honorária em 1 ponto percentual."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos (fls. 641-649):

... estando atendido o requisito do prequestionamento, confia-se na reforma da decisão agravada no que tange ao conhecimento do recurso quanto às violações aos artigos 400 e 6º do CPC. (...)

... não havendo que se falar em incidência da Súmula 07 do STJ, equivocada a decisão agravada, devendo ser reformada para que se admita o Recurso Especial interposto. (...)

... os acórdãos recorridos foram manifestamente omissos (por duas vezes!), em clara violação ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, motivo pelo qual o recurso especial deve ser provido. Tudo para que se devolvam os autos ao Tribunal local, com determinação de novo julgamento dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelo seus próprios fundamentos, pois aplicou a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

No tocante à suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não assiste razão à parte recorrente. Para o provimento do recurso especial com base no referido dispositivo legal, a omissão tem que ser patente, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio.

A análise do acórdão recorrido em conjunto com a sua decisão integrativa revela que o Tribunal de origem adotou fundamentação necessária e suficiente à solução integral da controvérsia que lhe foi devolvida, tendo apreciado, de modo coerente e satisfatório, as questões imprescindíveis ao deslinde do feito. É o que se observa pelos seguintes trechos da decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 516-517):

Quanto à alegação de pedido implícito, frisou-se no acórdão embargado que a inobservância da regra contratual do reajuste do valor do preço do depósito é causa de pedir do pedido condenatório, não configurando objeto de pedido declaratório autônomo. Salientou-se, ainda, que o fato de a inobservância do reajuste contratual na forma pactuada ser pressuposto para eventual procedência condenatória, não o torna objeto de um pedido declaratório por si só. E nem se pode, aqui, cogitar de coisa julgada sobre a resolução de questão prejudicial independentemente de pedido, uma vez que se trata de processo iniciado antes do início da vigência do CPC/2015. Registre-se, por fim, que pedidos declaratórios só podem ter por objeto a autenticidade ou falsidade de documentos, ou a existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica. O inadimplemento é um fato e, por isso, não pode ser objeto de pedido declaratório autônomo, nem expresse nem implícito. Dessa forma, afasta-se a alegação de omissão na análise de pedido implícito.

Cabe frisar, ainda, que no acórdão recorrido, com base no laudo pericial, reconheceu-se que a autora operou sem que lhe fossem garantidos os reajustes devidos aos valores dos serviços prestados no período de 08 de agosto de 2009 a 07 de fevereiro de 2010 e 08 de agosto de 2010 a 31 de julho de 2011.

Ocorre que, ante a impossibilidade de se discriminar o serviço prestado objeto da cobrança, não foi possível apurar o eventual valor devido, conforme fundamentação do acórdão embargado.

Destaca-se, ainda, que o acórdão foi claro ao enfrentar a questão referente à ausência de qualquer comprovação de entrega das GRVs ao demandado. Isso porque a extinção unilateral do contrato ocorreu em 17 de outubro de 2013 e a demandante postulou a cobrança de valores referentes à prestação de serviço de reboque e diária no depósito referente ao período de 08 de agosto de 2009 a 07 de fevereiro de 2010 e 08 de agosto de 2010 a 31 de julho de 2011, isto é, mais de dois anos antes da data da extinção do contrato. Logo, não há comprovação de que o Detran, com a ocupação dos pátios devido à rescisão

unilateral de contrato, detém as GRVs de mais de dois anos antes da extinção do contrato. Isso porque, diferentemente do que alegou o embargante, é possível dar continuidade à prestação dos serviços sem as GRVs relativas ao período objeto da cobrança.

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido não padeceu de qualquer mácula capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração.

Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de modo embasado pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo decisório exarado não autoriza a oposição de embargos declaratórios.

Ainda de acordo com o entendimento dominante desta Corte Superior, a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA INTEGRANTE DE ENTE FEDERATIVO DIVERSO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.108.013/RJ. CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá contra ente federativo diverso do qual é parte integrante (REsp 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973). Cabível, portanto, a condenação do Estado de Pernambuco ao pagamento da verba honorária à Defensoria Pública da União.

5. A jurisprudência STJ é no sentido de que, em regra, não é admitida a revisão de honorários advocatícios na via especial ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não configurada nos presentes autos.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas no tocante à violação do art. 1022 do CPC e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.833.594/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/5/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. REUNIÃO INVIABILIZADA. SÚMULA 235/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PROVA FALSA. REEXAME DAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A prevenção por conexão tem por finalidade evitar sejam proferidas decisões conflitantes, e, bem por isso, não haverá necessidade de reunião dos processos se um deles já tiver sido julgado Súmula n. 235/STJ.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

3. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.594.694/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020.)

Quanto a matéria de fundo, o recurso não deve ser conhecido.

Sobre a alegada violação dos arts. 400 e 6º do CPC, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais apontados no presente recurso especial, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, fundamental para a interpretação normativa exigida. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela

parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ademais, observa-se, conforme trechos do acórdão acima transcritos, que a Corte de origem analisou a controvérsia apontada no recurso levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, quanto a existência da documentação em posse da requerida, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.163.839 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0207648-4

Número de Origem:

04919820820128190001 202224503601 4919820820128190001

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : 2007 ATA INOVACAO EM SERVICOS TECNICOS OPERACIONAIS EM PATIO PARA DEPOSITOS DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216

LOUISE VAGO MATIELI - RJ156137

MATEUS CESPE BITTENCOURT - RJ225106

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : RODRIGO DE ALMEIDA TÁVORA - RJ099092

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : 2007 ATA INOVACAO EM SERVICOS TECNICOS OPERACIONAIS EM PATIO PARA DEPOSITOS DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216

LOUISE VAGO MATIELI - RJ156137

MATEUS CESPE BITTENCOURT - RJ225106

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : RODRIGO DE ALMEIDA TÁVORA - RJ099092

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36213694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:41:57

Código de Controle do Documento: 70a116b9-2419-451f-9a1a-85a4d9416dbe

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023